



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.901275/2015-81
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.465 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 17 de outubro de 2017
Assunto Compensação
Recorrente RECOFARMA INDUSTRIA DO AMAZONAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso até que sejam proferidas decisões de mérito definitivas no processo 10283.902856/2014-50.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Ângelo Abrantes Nunes, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Inicialmente, adota-se o relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Versa o presente processo sobre PER/DCOMP nº 42111.31622.300913.1.3.03-1300 (fl.34/45) onde o contribuinte indica crédito saldo negativo CSLL referente ao ano-calendário 2010 no montante de R\$ 18.859.041,40 para compensar débitos próprios. Ainda segundo consta da declaração de compensação, o crédito em questão teria sido constituído por CSLL retida na fonte, pagamentos de estimativa CSLL (jan a jun/2010 e ago a dez/2010) e estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores (jul/2010).

Por intermédio do Despacho Decisório nº 102736158 e anexos de 03/07/2015 (fl.29/32), o direito creditório não foi reconhecido e as compensações, por conseguinte, resultaram não homologadas.

Como fundamento para não reconhecimento do direito creditório, a unidade de origem alegou que o total das parcelas de composição do crédito confirmadas (R\$ 16.724.325,04) é inferior à CSLL Devida (R\$ 162.710.179,18), resultando em saldo negativo disponível de R\$ 0,00.

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 15/07/2015 (fl.236), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 12/08/2015 (fl.3/11), via procurador (fl.13/27), alegando:

O crédito de saldo negativo de CSLL do ano base de 2010 declarado na DCOMP final 1300 e na DIPJ tem a seguinte composição:				
Parcelas de crédito	Retenções na fonte	Pagamentos	Estimativas compensadas com SNPA	Soma das parcelas de crédito
Declaradas	355.781,01	170.514.197,75	10.699.241,82	181.569.220,58
O saldo negativo apurado (R\$ 18.859.041,40) corresponde exatamente à diferença entre o somatório das parcelas de crédito (R\$ 181.569.220,58) e a CSLL devida em 2010 (R\$ 162.710.179,18).				
No despacho decisório, não se questiona o total da CSLL devida. Entretanto, parte dos pagamentos e das compensações com saldo negativo de CSLL de períodos anteriores não teria sido integralmente confirmada, como se verifica na tabela abaixo:				
Parcelas de crédito	Retenções na fonte	Pagamentos	Estimativas compensadas com SNPA	Soma das parcelas de crédito
Declaradas	355.781,01	170.514.197,75	10.699.241,82	181.569.220,58
Confirmadas	355.781,01	16.368.544,03	0,00	16.724.325,04
Diferença	0,00	154.145.653,72	10.699.241,82	164.844.895,54
Assim, considerando o total da CSLL devida (R\$ 162.710.179,18), na ótica do despacho decisório não haveria saldo negativo passível de compensação.				
Pelas "informações complementares" anexas ao despacho decisório, apenas três DARF teriam sido confirmados pela Receita Federal. Todos os demais, abaixo listados, não teriam sido localizados na base de dados daquele órgão:				

Processo nº 10283.901275/2015-81
Resolução nº **1301-000.465**

S1-C3T1
Fl. 4

Código de receita	Período de apuração	Data de arrecadação	Valor do principal	Utilizado para compor o saldo negativo	Valor confirmado	Valor não confirmado (DARF não localizado)
2484	jan/2010	26/02/2010	13.516.428,64	13.516.428,64	0,00	13.516.428,64
2484	fev/2010	31/30/2010	18.636.917,89	18.636.917,89	0,00	18.636.917,89
2484	mar/2010	30/04/2010	17.567.002,17	17.567.002,17	0,00	17.567.002,17
2484	abr/2010	26/09/2013	1.419.763,98	1.419.763,98	0,00	1.419.763,98
2484	mai/2010	30/06/2010	13.056.289,78	13.056.289,78	0,00	13.056.289,78
2484	jun/2010	26/09/2013	6.816.766,15	6.816.766,15	0,00	6.816.766,15
2484	ago/2010	30/09/2010	18.807.420,78	18.807.420,78	0,00	18.807.420,78
2484	set/2010	29/10/2010	20.019.818,16	20.019.818,16	0,00	20.019.818,16
2484	out/2010	30/11/2010	15.749.506,12	15.749.506,12	0,00	15.749.506,12
2484	nov/2010	30/12/2010	16.509.706,91	16.509.706,91	0,00	16.509.706,91
2484	dez/2010	31/01/2011	12.046.033,14	12.046.033,14	0,00	12.046.033,14
Total				154.145.653,72	0,00	154.145.653,72

Além disso, também não teria sido confirmada a compensação, com saldo negativo de períodos anteriores, da estimativa de CSLL do período de apuração de julho de 2010, feita por meio da DCOMP 12966.34994.310810.1.3.03-9706, no valor histórico de R\$ 10.699.241,82.

O despacho decisório não procede.

Em primeiro lugar, o "valor do principal" apontado na planilha acima, que reproduz as informações constantes de documento anexo ao despacho decisório, não corresponde a um único DARF, mas sim ao somatório dos DARF pagos pela contribuinte em cada mês de 2010.

A título de exemplo, no período de apuração de janeiro de 2010, a contribuinte não pagou um DARF de R\$ 13.516.428,64, como o sistema da Receita Federal tentou localizar, mas dois DARFs, um de R\$ 9.000.000,00 e um de R\$ 4.516.428,64, como declarado nas DCTFs original e retificadora.

A planilha abaixo ilustra esse desencontro de informações entre o despacho decisório e efetivos pagamentos realizados:

Código de receita	Período de apuração	Valor devido DCTF original	Valor devido DCTF retificadora	DARF pagos	DARF não confirmado no despacho decisório
2484	jan/2010	13.516.428,64	9.544.539,50	4.516.428,64 9.000.000,00	13.516.428,64
2484	fev/2010	18.636.917,89	15.885.436,79	9.000.000,00 9.636.917,89	18.636.917,89
2484	mar/2010	17.567.002,17	15.745.106,89	8.567.002,17 9.000.000,00	17.567.002,17
2484	abr/2010	9.557.463,00	10.997.226,98	9.557.463,00 1.419.763,98	reconhecido 1.419.763,98
2484	mai/2010	13.056.289,78	12.929.871,06	4.000.000,00 9.056.289,78	13.056.289,78
2484	jun/2010	2.334.739,35	9.151.505,50	2.334.739,35 6.816.766,15	reconhecido 6.816.766,15
2484	ago/2010	18.807.420,78	18.787.522,43	9.000.000,00 9.807.420,78	18.807.420,78
2484	set/2010	20.019.818,16	-	2.000.000,00 9.000.000,00 9.019.818,16	20.019.818,16
2484	out/2010	15.749.506,12	15.749.506,12	6.749.506,12 9.000.000,00	15.749.506,12
2484	nov/2010	16.509.706,91	16.507.784,48	7.509.706,91 9.000.000,00	16.509.706,91
2484	dez/2010	12.046.033,14	2.255.368,39	3.046.033,14 9.000.000,00	12.046.033,14

Nota-se que os pagamentos de R\$ 1.419.763,98 e R\$ 6.816.766,15, relativos aos meses de abril e junho de 2010, foram feitos somente em 2013, sem o cálculo de multa de mora.

Isso se justifica porque os pagamentos foram realizados antes da retificação das DCTFs que majorou os débitos de CSLL. Logo, tratou-se de caso clássico de denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN.

À época, entretanto, a Receita Federal discordou do procedimento da contribuinte, tendo imputando em seu sistema, como pendente, débito equivalente ao valor da multa de mora não paga. Para regularizar sua situação fiscal, a contribuinte depositou, nos autos do mandado de segurança nº 5215-04.2014.4.01.3200, os débitos apontados como pendentes, depósitos esses que, posteriormente, foram vinculados à ação ordinária nº 10481-69.2014.4.01.3200, atualmente pendente de julgamento em primeira instância. //

Processo nº 10283.901275/2015-81
Resolução nº 1301-000.465

S1-C3T1
Fl. 5

Independentemente da multa de mora ser devida ou não, fato é que o valor principal dos DARFs pagos deve ser computado para formação do saldo negativo do período (até porque, caso a contribuinte não obtenha sucesso no processo judicial, o valor depositado, relativo à multa, reverterá em benefício da União Federal).

Quanto à compensação glosada, melhor sorte não assiste ao despacho decisório. Isto porque, desde a Lei nº 10.833/2003, que introduziu o § 6º ao art. 74 da Lei nº 9.430/1996, a declaração de compensação constitui confissão de dívida. Assim, o débito não compensado seguirá para inscrição em Dívida Ativa e, não sendo pago pelo contribuinte, será executado pela Fazenda Nacional.

Portanto, independentemente do resultado da compensação anterior, se homologada ou não, o valor do débito, uma vez definitivamente constituído pela declaração de compensação, deve compor o saldo negativo, caso contrário, a Fazenda Nacional estaria propensa a receber duas vezes pelo mesmo crédito: uma pela não homologação da compensação e outra pelo não reconhecimento do saldo negativo.

No presente caso, aliás, o erro do despacho decisório é ainda mais flagrante, na medida em que a glosa pauta-se numa decisão que foi impugnada na esfera administrativa (processo nº 10283.902856/2014-50) e que, portanto, está atualmente suspensa.

A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é pacífica quanto à impossibilidade de se glosar o saldo negativo por conta de compensações anteriores não homologadas, como se verifica do brilhante voto condutor do Conselheiro Leonardo Mendonça Marques nos autos do processo nº 15374.984009/2009-32, de onde, pedindo vênio pelo tamanho da transcrição que se mostra necessária, se extrai o seguinte trecho:

"Como se verifica no Despacho Decisório de e-fls. 14 a 18, o único 'valor não confirmado' (e-fl. 15) na apreciação da autoridade preparadora, refere-se à 'estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores, com

processo administrativo, processo judicial ou DCOMP'. E a justificativa consignada para o não reconhecimento do crédito é 'DCOMP não homologada'.

E, nesse aspecto, aponho vênias para divergir dos entendimentos contrários ao reconhecimento do crédito pleiteado. Acredito que a compensação postulada pelo contribuinte, nestes autos, merece deferimento.

Sob os moldes gerais delineados nos artigos 156 e 170 do Código Tributário Nacional, o legislador federal definiu, no texto do art. 74 da Lei nº 9.430/96, os parâmetros para as compensações envolvendo tributos federais. A redação da norma (com alterações por leis posteriores), naquilo em que relacionada com o tema sob análise, é a seguinte: [...]

Tenho que a disposição legal inscrita no § 6º acima é a mais relevante para a compreensão da dinâmica das compensações tributárias federais, no que concerne à resolução da presente lide.

Para otimizar a atividade de acerto de créditos e débitos entre fisco e contribuinte, e valendo-se da sistemática de homologação prevista no CTN, foi atribuída 'competência' em dimensões amplas ao sujeito passivo, que formaliza unilateralmente a quitação do tributo (§ 2º supra: a compensação extingue o crédito tributário, sob condição resolutória), e por outro lado atribui status de confissão de dívida ao débito não homologado.

E o § 8º dispõe que, não havendo insurgência do sujeito passivo ou, sendo percorrido o contencioso administrativo com decisão final contrária ao contribuinte, o débito seguirá para a PGFN para inscrição em Dívida Ativa e adoção dos atos executórios pertinentes.

De forma que, a meu ver, a definitividade da constituição do débito está juridicamente estruturada na lei. O valor da estimativa confessada já está apto a compor o saldo negativo aproveitável em período posterior.

Qualquer que seja o desfecho no processo de compensação da estimativa que compõe o saldo negativo, não se irá alterar o débito que dá lastro a este último. O que restará para ser apreciado naquele processo é a formação e a aptidão do crédito invocado.

Se for homologada a compensação, confirma-se o crédito oposto à estimativa, e em nada modifica o débito (a estimativa confessada). Se ainda estiver pendente a discussão na esfera administrativa, o crédito ainda está indefinido, e também não há modificação do débito, que permanece com exigibilidade suspensa. Acaso a decisão final seja desfavorável ao pleito do sujeito passivo, afasta-se o crédito invocado e, novamente, em nada se modifica o débito.

Assim, a estimativa confessada no contexto da declaração de compensação, já está, desde tal constituição do débito, apta a compor o saldo negativo do período de apuração.

Processo nº 10283.901275/2015-81
Resolução nº **1301-000.465**

S1-C3T1
Fl. 6

A jurisprudência do CARF conta com precedentes em mesmo sentido, sendo exemplo o Acórdão nº 1102-00.375, de janeiro de 2011, em que a Segunda Turma da Primeira Câmara da 1ª Seção decidiu, à unanimidade, que:

IRPJ, PER/DCOMP, COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS, POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO NO SALDO NEGATIVO.

Comprovadas compensações através de PER/DCOMP's – declaração com caráter de confissão de dívida – as estimativas compensadas devem ser utilizadas para o cômputo do saldo negativo de IRPJ.

E no voto condutor, consignou-se:

'Impedir o cômputo do saldo negativo, quando já assegurado o direito de cobrança na hipótese de ausência de homologação, significaria impor exigência em duplicidade, hipótese inadmissível diante das regras que regem o ordenamento tributário pátrio.'

Cabe dizer, a par da certeza juridicamente atrelada ao débito da estimativa confessada (pois somente assim é que pode seguir diretamente para execução fiscal), há a prescrição jurídica de que os atributos conferidos a esse débito sejam implementados no mundo dos fatos. Ou seja, todo o sistema convergirá para que a dívida do contribuinte, acaso não quitada no âmbito da DCOMP, seja efetivamente convalidada em recursos entregues ao Erário, ainda que em execução forçada.

A especulação quanto a possíveis desvios do curso claramente normatizado em nosso ordenamento, decorrente de inadimplência ou fraude à execução, por exemplo, não desfigura toda a conformação da estimativa confessada, já descrita no presente voto. A apreciação dos contornos jurídicos vigentes para a confissão formalizada na DCOMP está no campo do dever-ser, e não pode ser alterada pelo intérprete da norma com base em especulações pragmáticas sobre eventos futuros e incertos, mormente quando a lei atribui certeza no que tange ao débito confessado.

Nessa linha de preocupações quanto à executoriedade do débito de estimativa confessado em DCOMP, a corrente orientada para a inadmissão dessa composição do saldo negativo, encontrou no Parecer PGFN 1.658/2011, a suposta comprovação de que tais parcelas não seriam exigíveis após a não homologação da compensação. Dizia-se, no Parecer, que 'os valores mensalmente apurados por estimativa', 'ainda que objetos de Declaração de Compensação não homologada, não podem ser inscritos em Dívida Ativa e, consequentemente, cobrados de per si'.

Acertadamente, em 2014 a PGFN emitiu o Parecer nº 88/2014, em que esclarece que os valores assim confessados e constituídos podem e devem ser cobrados pela Procuradoria, pois passam a revelar cobrança de efetivo tributo devido 'cujo fato gerador ocorreu ao tempo adequado e em relação ao qual foram contabilizados valores da compensação não homologada'.

Assim, considerando que o débito confessado a título de estimativa é certo, líquido, e que sua exigibilidade apenas aguarda a conclusão do processo de compensação da estimativa (sendo se definiu se o débito foi quitado pela compensação ou se seguirá para execução fiscal), mas que tal definição em nada altera sua aptidão para formar o saldo negativo, deve ser admitido o crédito nos termos pleiteados pela recorrente.

(Processo nº 15374594009/2009-22, relator Conselheiro Leonardo Mendonça Marques, 1ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento, julgada em 11/03/2014)

No mesmo sentido tem decidido a DRI, do que são exemplos os seguintes julgados:

"SALDO NEGATIVO, ESTIMATIVAS, COMPENSAÇÃO SEM PROCESSO.

Até 30/09/2002, apenas as compensações das estimativas, efetuadas sem processo, nos termos da legislação à época vigente, passíveis de validação, podem integrar o saldo negativo.

Saldo Negativo, Estimativas, Compensação em DCOMP.

A partir da edição da Medida Provisória nº 135 de 30/10/2003 – DOU de 31/10/2003, a estimativa mensal compensada em DCOMP deve integrar o saldo negativo, porque será cobrada, ainda que a compensação seja não homologada. [...]'

(DRI/São Paulo, 2ª Turma, Acórdão nº 05-25333, de 29 de abril de 2009)

"COMPENSAÇÃO, SALDO NEGATIVO, CSLL.

O reconhecimento de direito creditório relativo a saldo negativo de CSLL, condiciona-se à demonstração da existência e disponibilidade do direito, o que inclui certeza e a liquidez das demais compensações e recolhimento efetuados, visando a extinção das estimativas ou aproveitadas no encerramento do período.

ANTECIPAÇÕES DA CSLL, COMPENSAÇÕES.

Apresentadas/transmitidas Declaração de Compensação (PER/DCOMP), em que consta débito de estimativa mensal da CSLL, considerada extinta sob condição resolutória, o valor dessa estimativa compensada deve compor o resultado final do período de apuração, como dedução do valor do imposto devido, considerando-se que as DCOMP constituem confissão de dívida, passível de cobrança imediata, em caso de não-homologação da compensação pleiteada. [...]"

(Resolução de 2015, 1ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento, julgada em 11/03/2014)

Impõe-se, assim, reconhecer que, independentemente do desfecho da defesa apresentada no processo de crédito nº 10283.902856/2014-50, a estimativa confessada na declaração de compensação final 9706 deve integrar o saldo negativo do período, merecendo reforma o despacho decisório também neste ponto.

Caso assim não se entenda, é imperioso que, ao menos, se aguarde o desfecho do referido processo, pois não se pode admitir a glosa dos valores compensados ante a (alta) possibilidade de reversão do despacho decisório que não homologou a compensação da estimativa naqueles autos.

Ante o exposto, requer-se a anulação do despacho decisório, para reconhecer o direito creditório decorrente do saldo negativo de CSLL do ano base de 2010 e sua suficiência para compensar o débito informado na DCOMP final 1300, homologando-a integralmente.

Requer-se que seja registrada no sistema da Receita Federal a suspensão do correlato processo de cobrança nº 10283.901369/2015-51, até o julgamento final deste processo, quando os débitos a ele vinculados deverão ser baixados.

P. deferimento.

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: DARF's e comprovantes de arrecadação (fl.47/73), DCTF's jan/2010 a dez/2010 – original e retificadora de 07/11/2013 (75/135), DIPJ/2011 original (fl.137/143), DIPJ/2011 retificadora (fl.144/152), petição inicial ação ordinária (fl.153/163), documentos de conta judicial CEF (fl.164/165), PER/DCOMP 05880.26487.030910.1.6.03-0105 (fl.166/176), PER/DCOMP 12966.34994.310810.1.3.03-9706 (fl.177/181), manifestação inconformidade processo administrativo 10283.902856/2014-50 (fl.182/198), termo de intimação nº 066686598 (fl.213), ciência termo de intimação (fl.219), ciência do Despacho Decisório nº 102736158 (fl.236), despacho de encaminhamento (fl.246) e telas sistemas RFB (248/254).

A decisão da autoridade de primeira instância julgou em 27 de janeiro de 2017 procedente em parte a manifestação de inconformidade da Contribuinte, cuja acórdão encontra-se as fls. 226 e segs. e ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2010

SALDO NEGATIVO. PAGAMENTOS EFETUADOS. INDÉBITOS. APROVEITAMENTO.

Os pagamentos efetuados como forma de quitação das estimativas mensais devem ser levados ao ajuste anual, inclusive os indêbitos não aproveitados em PER/DCOMP.

PER/DCOMP. ESTIMATIVAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO. APROVEITAMENTO NO AJUSTE ANUAL. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Em se tratando de compensação de estimativas, somente aquelas homologadas devem ser levadas ao ajuste anual.

O fato da declaração de compensação constituir confissão de dívida não assegura, por si só, o aproveitamento no ajuste anual dada a possibilidade de ocorrência de conflito com a legislação tributária.

ANÁLISE DO CRÉDITO. SALDO NEGATIVO. SOBRESTAMENTO ATÉ DECISÃO DEFINITIVA DAS ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. IMPROCEDÊNCIA. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

Improcedente o pedido de sobrestamento do presente processo até a decisão definitiva dos processos de análise de estimativas por se constituir flagrante desrespeito ao princípio da eficiência administrativa, nos termos do caput do artigo 37 da CF/88.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas por Conselhos de Contribuintes não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Conforme conclusão do voto condutor da decisão de primeira instância (fl. 240 e segs), foi reconhecido parcialmente (R\$ 3.683.457,90) o direito creditório questionado referente a saldo negativo CSLL ano-calendário 2010 e declaradas homologadas em parte as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/02/2017 (fl. 244), o contribuinte apresentou tempestivamente Recurso Voluntário no dia 21/03/2017, repisando os argumentos levantados em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO**. Atendendo também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Conforme relatado, na DCOMP 42111.31622.300913.1.3.03-1300, a contribuinte, ora Recorrente, pretendeu usar o saldo negativo de CSLL do ano base de 2010, exercício de 2011, no valor histórico de R\$ 18.859.041,40, para compensar débitos de estimativa de IRPJ e CSLL do período de apuração de agosto de 2013, nos valores históricos de R\$ 7.040.092,96 e R\$ 16.552.567,83, respectivamente.

Conforme mencionado no relatório, o não reconhecimento do direito creditório da contribuinte decorre, dentre outros, da não confirmação dos valores objeto das compensações pleiteadas pois a estimativa de Julho de 2010 estaria discutida administrativamente em PAF nº 10283.902856/2014-50.

Tendo em vista que o artigo 170 do Código Tributário Nacional exige dos créditos passíveis de compensação a qualidade de serem líquidos e certos e tais requisitos não são atendidos no caso em comento, uma vez que estão sob discussão administrativa, entendo que se faz necessário aguardar o deslinde do processo mencionado para verificar o direito ao crédito tributário em comento.

Em consulta à página eletrônica do CARF verifica-se que o processo mencionado acima encontra-se atualmente pendente de julgamento definitivo neste Conselho e, sendo assim, carente de trânsito em julgado.

Assim, a fim de se evitar qualquer prejuízo à Contribuinte, os presentes autos deverão ser suspensos até que possa ser reconhecido o crédito tributário no referido processo, para que sejam compensadas as estimativas que compõem o direito creditório aqui pleiteado.

Conclusão

Diante do exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência para que se aguarde o julgamento definitivo do processos acima mencionado (PAF nº 10283.902856/2014-50) retornando estes aos autos para julgamento com a informação das decisões definitivas neles proferidas.

Ressalta-se que, após decisão definitiva do processo 10283.902856/2014-50, caso haja provimento parcial ao pedido do contribuinte, deverá a unidade de origem especificar nestes autos quais os débitos foram homologados para fins de correta quantificação da compensação aqui debatida.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.